



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017513-18.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MADALENA MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1017513-18.2024.8.26.0003

APELANTE: MARIA MADALENA DE MATOS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

VOTO Nº: 7326

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrente de operações indevidas no cartão de crédito emitido em nome da autora (final 3360). A sentença de primeiro grau declarou a nulidade das transações realizadas com o cartão fraudado (3360) e determinou a distribuição proporcional das custas e despesas entre as partes.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a necessidade de apresentação dos extratos do cartão final 7538 e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais devido à persistência de cobranças indevidas e inclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

A autora não deduziu qualquer pedido de mérito relacionado especificamente ao cartão de final 7538, cancelado em janeiro de 2024.

Faturas do cartão 3360 que trazem toda a movimentação do cartão substituído (7538).

Não há comprovação nos autos de negativação ou persistência de cobranças irrazoáveis e indevidas após a decisão de primeiro grau, inviabilizando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. As faturas do segundo cartão emitido, acostadas nos autos, supre a apresentação das faturas do cartão substituído, pois contêm todas as operações pendentes. 2. Ausência de comprovação de danos morais impede a indenização.

Legislação Citada: CPC, art. 86, art. 85, § 14, art. 1013.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1010479-78.2023.8.26.0309, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª

Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024. TJSP, Apelação
Cível 1009663-13.2024.8.26.0002, Rel. Márcio Teixeira
Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.02.2025

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 441/444, que julgou: “[...] *PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade das transações impugnadas, realizadas em 03/01/2024, com o cartão de final 3360, especificadas a fls. 33, com a consequente inexistência do pagamento. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as custas e as despesas, meio a meio (artigo 86 do CPC). Já os honorários de sucumbência, não são passíveis de compensação (artigo 85, § 14 do CPC). Assim, condeno o réu a pagar os honorários devidos ao procurador da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado das transações ora anuladas. E também a autora arcará com os honorários de sucumbência devidos ao procurador do réu, também no percentual de 10% do valor pleiteado a título de indenização por dano moral, observados os benefícios da gratuidade processual. P.I.*”

Recorre a autora (fls. 447/456), alegando, em síntese, que apesar do reconhecimento da inexistência do débito referente ao cartão fraudado de final 3360, a sentença recorrida deixou de determinar a apresentação dos extratos do cartão final 7538, impossibilitando a verificação dos valores pendentes e incidência de juros indevidos. Sustenta, ainda, que as cobranças ostensivas por parte do banco e de escritórios de cobrança persistem, mesmo após a decisão judicial, configurando grave afronta à sua dignidade. Diante disso, pugna pela reforma da sentença para incluir a quitação dos débitos do cartão final 7538, afastar a cobrança de juros sobre valores bloqueados e reconhecer o direito à indenização por danos morais, fixada no importe de R\$5.000,00, em razão do constrangimento sofrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 460/463).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado e a autora é isenta do recolhimento do preparo, dada a gratuidade processual a ela concedida (fls. 179/183).

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de operações indevidas na conta de titularidade da autora.

Sustenta a parte autora que teve seu cartão de crédito final 7538 bloqueado, enquanto outro cartão, o qual jamais solicitou ou recebeu, foi utilizado de forma fraudulenta em seu nome em 03.01.2024, com final 3360. Segundo a apelante, os fraudadores conseguiram realizar compras que totalizaram R\$2.589,99 (fls. 33/34), montante este que não condiz com o perfil de consumo da autora.

Não obstante o reconhecimento da fraude, que foi devidamente acolhida na sentença de primeiro grau, a autora apela principalmente para que se considere a falha na prestação de serviços, no que tange ao bloqueio de seu cartão legítimo (final 7538), que lhe impediu de acessar os extratos e realizar pagamentos. A apelante também solicita a apresentação dos extratos do referido cartão, bem como a não incidência de juros compostos sobre eventuais valores pendentes e, se houver parcelamentos, que sejam remanejados para a partir da decisão final.

Outrossim, requer a cessação definitiva das cobranças relacionadas ao cartão fraudado e a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Pois bem.

Em relação ao pedido de apresentação das faturas mensais do cartão de final 7538, bloqueado em janeiro de 2024, trata-se de providência despicenda, por não ter vínculo com o mérito da ação proposta.

Cabível o pedido incidental de exibição de documentos, desde que se preste, logicamente, à instrução do feito, à obtenção de informações relevantes ao julgamento do processo. No caso, há pedido incidental de exibição das faturas mensais do cartão cancelado, mas a autora, contudo, não deduziu qualquer pedido de mérito relacionado ao referido cartão.

Somente agora, proposto o recurso de apelação, a autora, sem base em qualquer elemento de convicção existente nos autos, pugna pela declaração de quitação do débito de mencionado cartão e pelo afastamento da incidência de juros sobre valores bloqueados, pretensão esta, com a devida vênia, claramente discrepante com o caso em julgamento.

Inovou a autora, portanto, no recurso, inclusive quanto à não incidência de juros compostos sobre eventuais valores pendentes e ao remanejamento de parcelas para após a decisão final, não merecendo o apelo, neste tocante, conhecimento.

Insta salientar ser inadmissível a inovação dos fatos, do pedido ou da defesa em sede recursal, visto que não se pode recorrer do que não foi discutido e requerido em primeira instância, pois, de outra forma, o recurso perderia a sua finalidade legal para se transformar, na verdade, em uma nova ação a ser decidida pelo Tribunal; o que não se pode admitir, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e em cumprimento ao ordenamento jurídico processual vigente.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO- INOVAÇÃO
RECURSAL- TESE NÃO ADUZIDA EM PRIMEIRO GRAU – APRECIÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE – Tese não aduzida na instância a quo – Controvérsia não*

instaurada – Alegação apenas em apelação – Impossibilidade – Inteligência do art. 1013, "caput", do CPC/2015: – Nos termos do art. 1013, "caput", do CPC/2015, não se admite a alegação no recurso de tese não aduzida na instância a quo, porquanto não controvertida pelas partes na primeira instância, exceto quando se tratar de matéria de ordem pública. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010479-78.2023.8.26.0309; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024).

Mister ressaltar, no que tange ao pedido incidental de exibição, que os elementos de convicção existentes nos autos apontam que o cartão fraudado (3360) foi emitido em substituição ao cancelado (7538), com a consequência alteração de seu número de identificação, provavelmente para que, assim, o estelionatário tivesse em seu poder o “plástico” e o utilizasse em operações indevidas. A emissão do segundo cartão em substituição do primeiro encontra respaldo nas faturas apresentadas pelo apelado a fls. 202/226, alcançando inclusive o período anterior à sua emissão (fls. 202/226), com expressa menção das operações realizadas com o cartão de final 7538 no mês anterior e os parcelamentos pendentes.

Quanto aos danos morais, a autora fundamenta seu pedido na alegada falha na prestação do serviço, no transtorno causado pela fraude em seu nome e na persistência das cobranças indevidas, inclusive por terceiros, bem como na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Todavia, para que haja condenação por danos morais, é necessária a efetiva comprovação do abalo sofrido. No caso em questão, embora a autora alegue ter sido negativada, não há nos autos elementos que confirmem essa restrição creditícia.

No mesmo sentido, ausente qualquer elemento a respeito de ter sido a autora vítima de atos de cobrança abusivos, a ponto de ter vilipendiado seu direito de personalidade.

Quanto ao reclamado defeito do serviço, com a devida vênia, trata-se de mero aborrecimento, comum aos usuários do serviço de cartão de crédito, sem a consequência lesiva sustentada pela apelante para que possa fundamentar o recebimento de uma vantagem patrimonial, como lenitivo.

Assim, ausente prova da negativação ou de outros fatos compatíveis com a consequente lesão imaterial aos direitos de personalidade do homem médio, não há fundamento para a concessão da indenização pleiteada.

Nesse sentido:

*“Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c.c. indenização em danos materiais e morais. Sentença de improcedência. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa não verificado. Sentença devidamente fundamentada, cumprindo os requisitos do art. 489 do CPC. Teses de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual afastadas. Concessão de liminar para determinar a suspensão de cobranças e apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Golpe do motoboy. Cobrança de taxa de entrega. Culpa concorrente. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Consumidor, guardião do cartão com chip e respectiva senha, que realizou operação sem qualquer cautela. Valor da transação que claramente não corresponde ao perfil do autor. Declaração de inexigibilidade de apenas metade da transação descrita na exordial. Danos de natureza material que devem ser igualmente repartidos entre as partes. Restituição de metade do valor relativo à operação contestada pelo autor, de forma simples, devendo ser compensados os valores eventualmente já pagos pelo autor. **Lesão moral não configurada. Ausência de inclusão do nome do demandante em cadastro de maus pagadores. Situação vexatória e constrangedora não verificada.** Procedência parcial dos pedidos. Sucumbência recíproca. Necessidade de repartição dos consectários legais, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE”* (TJSP; Apelação Cível 1009663-13.2024.8.26.0002; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Amaro; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025) Destaque
nosso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso da autora** e, por conseguinte, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor pleiteado como indenização por danos morais, atualizado, ressalvada a gratuidade judiciária deferida.

Em arremate, dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator